



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

**PARECER n. 00264/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU**

**NUP: 01545.001201/2008-03**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC**

**ASSUNTOS: MECENATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPROVAÇÃO. RECURSO.**

**EMENTA:** Mecenato. Projeto "FESTIVAL CLÁSSICO DE INVERNO" - PRONAC 08-8144. Prestação de Contas. Reprovação parcial. Recurso. Provimento parcial. Ratificação da reprovação da prestação de contas com redução do valor glosado. Assunto de ordem eminentemente técnica/financeira. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Inexistência de óbices jurídicos ao prosseguimento do feito. À SEFIC, com sugestão de posterior envio ao Gabinete do Ministro de Estado da Cultura, com as cautelas de praxe.

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Memorando SEI n.º 13/2018-G1-PASSIVO/DEMEF/SEFIC/Minc, (SEI 0544636), em atenção ao recurso interposto pela proponente ACTUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, acostado às fls. 450/466, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas parcialmente reprovadas nos termos do Laudo Final sobre a Prestação de Contas n.º 267/2017/G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, constante à fl. 443.

3. Irresignada, a proponente interpôs o recurso administrativo acostado às fls. 450/466, aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnando ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. Por sua vez, a SEFIC apreciou as razões apresentadas e opinou pelo provimento parcial da pretensão recursal manejada, com a ratificação da reprovação da prestação de contas da recorrente, com redução do valor glosado a ser ressarcido ao erário, como se depreende do Despacho n.º 20/2018-G1/SEFIC/Minc, encartado à fl. 504.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

**2. ANÁLISE.**

**2.1 PRELIMINAR DE MÉRITO**

**2.2 DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

6. Como cediço, o §1º da Lei n.º 9.873/99 estabelece que a prescrição intercorrente ocorrerá nas hipóteses em que haja paralisia, ou seja, inação administrativa por mais de 03 (três) anos consecutivos e ininterruptos.

7. Gize-se que as hipóteses de interrupção da prescrição encartadas no artigo 2º da Lei n. 9.873/99 se mostram plenamente aplicáveis à hipótese entelada.

8. Compulsando-se os autos, verifica-se que a proponente encaminhou sua prestação de contas ao Ministério da Cultura aos 26 de fevereiro de 2010, como se depreende das fls. 77/370.
9. Ao 1º de novembro de 2011 o Ministério da Cultura interrompe o curso da prescrição intercorrente, deflagrando a análise da prestação de contas da proponente por meio do Parecer Técnico acostado às fls. 431/437.
10. Todavia, apenas aos 06 de setembro de 2017 o Ministério da Cultura praticara novo ato destinado à inequívoca apuração dos fatos narrados, como se depreende do Despacho n.º 41/2017-G1/PASSIVO/SEFIC/Minc, encartado à fl. 442, analisando a prestação de contas da proponente.
11. Como consequência, infere-se que entre a data de 1º de novembro de 2011, quando restara interrompido o curso da prescrição intercorrente pela última vez, e o primeiro ato praticado pelo Ministério da Cultura com idoneidade suficiente à interromper novamente o prazo prescricional, levado a efeito apenas aos 06 de setembro de 2017 transcorreram prazo superior à 03 (três) anos, sem que se mostrassem presentes quaisquer outras causas de interrupção da prescrição intercorrente.
12. Gize-se que, ainda que não se mostrasse possível à Administração Pública o efetivo julgamento das contas apresentadas pela recorrente, em decorrência de necessidade do aprimoramento da instrução processual respectiva, a regra legal não se destina apenas aos casos cuja instrução se mostre integralmente aperfeiçoada, se encontrando apenas aguardando julgamento, sendo aplicável ainda às hipóteses em que o caso concreto não se mostre devidamente instruído, e por isso mesmo aguardando despacho que importe inequívoca apuração dos fatos, o que só viera a ocorrer, no caso destes autos, quando já se encontrava consumada a prescrição intercorrente.
13. Na esteira deste entendimento, forçoso reconhecer a consumação da prescrição intercorrente, registrando que sua constatação não tem o condão de afastar a responsabilidade do proponente pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas não tenham restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.
14. A ocorrência de prescrição intercorrente obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa qualquer empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para fins de formação de procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de buscar o integral ressarcimento ao Erário.
15. Ademais, sanção não se confunde com ressarcimento. Restando configurada a necessidade de recomposição do erário, o feito deve ter regular prosseguimento, a despeito da consumação de prescrição intercorrente, no intuito de ver formado o título executivo hábil a viabilizar o integral ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos.

### 2.3 DO MÉRITO.

16. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.
17. **Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público**, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
18. **Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIC analisou de forma fundamentada e suficiente a situação ocorrida nos autos, concluindo, com arrimo nas manifestações técnicas acostadas às fls. 498/499 e fls. 501/502, pela reprovação parcial das contas da recorrente, com redução do valor a ser ressarcido ao erário.**

19. O Despacho n.º 20/2018-G1/SEFIC/Minc, encartado à fl. 504, analisou a pretensão recursal manejada pela recorrente e lhe conferiu acolhimento parcial, concluindo pela reprovação parcial de suas contas, senão vejamos:

"1. Trata-se o presente da análise da documentação encaminhada contra a decisão de reprovação das contas do projeto em apreço, publicado no Diário Oficial da União D.O.U em 27 de outubro de 2017, Seção 01, página 51, Portaria n. 655, de 26/10/2017 (fl. 448).

2. O Parecer elaborado por perito credenciado junto ao banco de pareceristas deste Ministério (fls. 431 a 436), revisto por esta Gerência (fl. 442) conclui que o objeto e objetivos não foram alcançados uma vez que não constam nos autos documentação satisfatória para comprovar a realização do projeto, mesmo após o proponente ter sido diligenciado. Entre as falhas apontadas na execução do projeto destacam-se as seguintes: I) não houve comunicação ao Ministério por parte do proponente, de significativa mudança no projeto que foi a mudança de seis concertos a serem realizados em seis dias diferentes pela Orquestra Jazz Sinfônica (tal como aprovado pela CNIC) pela realização de dois dias de apresentação com a Orquestra Alpha FM. O próprio proponente em resposta apresentada (fls. 380) admite não ter informado ao Ministério a mudança e se compromete a apurara internamente o que ocorreu. II) não há estimativa do público presente nas apresentações. III) a despeito da redução dos dias de apresentação de seis para dois, não houve pelo proponente a consequente redução de gastos com a estrutura, locação, etc, sendo que captou o valor integral para a execução do projeto; IV) não houve repercussão na mídia; V) houve um show a 16 horas no dia 08 de agosto de 2009 da cantora Aline Muniz pelo projeto música na praça, fato que impossibilitaria a realização das apresentações da Orquestra Alpha FM e do show.

3. Irresignada com a reprovação, a proponente apresentou recurso (fls. 450/493) na qual alega que: I) A alteração nas quantidades de dias bem como do local das apresentações ensejaria apenas a aprovação com ressalvas; II) Não houve prejuízo na substituição das orquestras; III) Houve alterações no cronograma de forma que não foi possível o agendamento conforme previsto em seis finais de semana e IV) Não houve redução de custos pois os mesmos foram previstos por apresentação e não por custos diários.

4. A despeito da acolhida de grande parte dos argumentos esposados pela proponente, o que ensejou a redução dos valores reprovados, não é possível acolher o relativo à diminuição das apresentações X Não redução de custos de forma que a área técnica (fls. 498/499) se manifestou pela glosa relativa à 1/3 das despesas correspondentes ao efetivamente realizado (2 dias de apresentação X 6 dias propostos) em relação a s seguintes rubricas: a) Transporte SP/Campos/SP - Vans Músicos e instrumentos; b) Locação de local; c) Equipe de limpeza para o evento;d)Seguranças; e) Monitoras; f) Supervisor/Seguranças/Monitoras e g) Transmissão simultânea.

5. Em continuidade de análise, foram os autos encaminhados a análise financeira com indicativo de glosa, no valor de R\$ 125.732,99, sendo ainda verificado que houve duplicidade no pagamento de tributos referentes à Nota Fiscal n.h 57, devendo ser devolvido o valor de R\$ 4.129,43, restando o valor nominal de gastos em desconformidade no montante de R\$ 129.862,42.

6. Desse modo, sugere-se a manutenção da reprovação das contas nos moldes propostos em valores corrigidos da seguinte maneira: data inicial: fim do prazo de captação do projeto. Data final: data da interposição de recurso administrativo pelo proponente, que em em valores atualizados ficam consolidados em R\$ 223.901,41 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e um reais e quarenta e um centavos) conforme demonstrativo de cálculo em anexo.

7. Diante do exposto, proponho o envio dos autos ao Senhor Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, com sugestão de **ratificação da reprovação, com redução de valores**, para pronunciamento e posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro de Estado da Cultura, para que, com fulcro no artigo 20 § 2º da Lei n. 8.313/91, possa registrar decisão, de forma definitiva, acerca do acatamento ou reprovação do recurso interposto pelo proponente."

20. Com efeito, da referida manifestação se extrai que as razões e documentos apresentados pela recorrente se mostraram capazes de sanear apenas parte das irregularidades apuradas, ensejando a necessidade de ratificação da

decisão que determinara a reprovação de suas contas, agora apenas parcial, com redução do valor final a ser ressarcido ao erário.

21. Gize-se que a constatação de irregularidades financeiras na prestação de contas da recorrente se reveste de idoneidade jurídica suficiente à demonstrar o incontestável dano ao erário, visto que os valores captados pela proponente não decorrem de mero empréstimo de capital privado, consubstanciando-se em dinheiro público, visto que resultante de inequívoca renúncia de receitas levada a efeito em virtude de política pública veiculada na Lei n.º 8.313/91, traduzida na possibilidade de desconto de parte dos valores captados, no imposto de renda dos respectivos doadores.

22. Como consequência, a atividade administrativa vinculada, levada a efeito quando do julgamento da prestação de contas da recorrente e adstrita ao programa normativo aplicável à espécie, não autoriza a aprovação de suas contas, nem mesmo com ressalvas, quando presente qualquer hipótese de dano ao erário, o que ocorrerá sempre que constatada a presença de irregularidades financeiras, como ocorre no caso dos autos.

23. Por derradeiro, registro que a documentação apresentada pela proponente exige uma análise eminentemente técnica sobre sua aceitação, o que atrai a competência exclusiva da SEFIC sobre o caso, à míngua de qualquer dúvida jurídica expressa capaz de atrair a atenção deste órgão jurídico.

## 24. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, forçoso opinar pela consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos, pelas razões veiculadas nos itens 06 à 15, registrando que sua consumação não tem o condão de afastar sua responsabilidade pelo integral ressarcimento ao erário pelos valores captados, cujas despesas jamais restaram devidamente comprovadas, se circunscrevendo apenas à impossibilidade de aplicação de penalidade decorrente da lei do mecenato, como, v.g, a pena de inabilitação.

26. Gize-se que a ocorrência de prescrição obsta apenas a aplicação de sanção no âmbito do Ministério da Cultura, mas tal fato não enseja a obrigatoriedade do arquivamento do respectivo feito ou, ainda, representa empecilho para o encaminhamento do processo ao Egrégio Tribunal de Contas da União para deflagração do procedimento de Tomada de Contas Especial, com o desiderato de formar o título executivo apto a dar suporte à plena recomposição do erário.

27. No que concerne à análise da prestação de contas da recorrente, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, opina pela manutenção da decisão que determinara a reprovação parcial de suas contas, com redução do valor a ser ressarcido ao erário, motivo pelo qual sugere o **retorno do feito à SEFIC para ciência do presente entendimento, com sugestão de posterior envio dos autos ao Ministro de Estado da Cultura, para que aprecie a matéria e decida de forma definitiva sobre o recurso apresentado.**

É o parecer que ora submeto à aprovação.

À consideração superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI  
ADVOGADO DA UNIÃO

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01545001201200803 e da chave de acesso a02630a3

---

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 132627558 no endereço eletrônico

<http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANCO FACCI. Data e Hora: 11-06-2018 09:09. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

---